



**AUTOS Nº:** 44000.00163/2008-23

**EFPC:** CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

**RECORRENTE(S):** Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)

**RECORRIDO(OS/A/AS):** 1- Ary Ribeiro Guimarães; 2- Luiz Celso Ferreira Lemos; 3- Miguel Cordeiro Gomes; 4- Ricardo Bittencourt Guterres Valle; e 5- Rui Manuel Lages Pereira Pinto.

**CONS. RELATOR:** Daniel Pulino

## RELATÓRIO

Trata-se de “recurso de ofício”, motivado pela Decisão que anulou, por deficiência, o Auto de Infração.

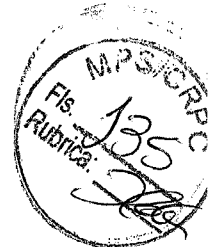
A suposta infração é relativa a entidade fechada de previdência complementar sujeita às especificidades aplicáveis ao chamado patrocínio governamental, e foi sumariamente descrita como “Art. 108. Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar” (cf. Auto de Infração n. 163/07-89, fls. 2 – destaques nossos).

Emitido o Auto de Infração, seguiu-se a apresentação de Defesa conjunta pelos autuados (fls. 15/36, além das procurações de fls. 37/41 e documentos acostados à peça de defesa – fls. 42/53).

Na seqüência, a fls. 89, percebe-se que antes de se proceder à análise que viria a subsidiar a Decisão recorrida, a Autoridade houve por bem juntar aos autos diversos atos de teor normativo da Diretoria Jurídica da Secretaria referentes ao assunto de fundo deste caso – Nota Técnica n. 50/2005/DEJUR/SPC, de 13/10/2005, Nota Técnica n. 71/2006/SPC/DELEG, de 8/5/2006 e Nota Técnica n. 83/2006/SPC/DELEG, de 1º/12/2006 (encartadas a fls. 60/88) –, já que o Auto de Infração foi emitido sem se pronunciar a respeito do entendimento que decorre dessas citadas Notas Técnicas. Determinou-se, assim, que a unidade competente da Fiscalização se manifestasse à luz dos argumentos trazidos com a Defesa e em vista também do entendimento extraível das mencionadas Notas Técnicas de teor jurídico, antes de se prosseguir com o julgamento do caso.

No entanto, baixados os autos ao Escritório de Supervisão do Rio de Janeiro, entendeu-se que nada haver a se acrescentar ao quanto já havia sido relatado no Auto de Infração (fls. 92), com o que o caso foi assim devolvido (fls. 91/93).

Com o retorno do caso, seguiu-se a Decisão ora em reexame de ofício, por meio da qual se entendeu que o Auto de Infração padecia de nulidade, basicamente por duas razões, a saber: (a) descasamento entre a descrição sumária da infração e o relato dos fatos feito pelo Relatório que acompanha o Auto de Infração (fls. 4/12), que descreve vários fatos passíveis, em tese, de capitulação entre as infrações previstas na legislação, sendo que nenhuma delas seria compatível com o expressamente

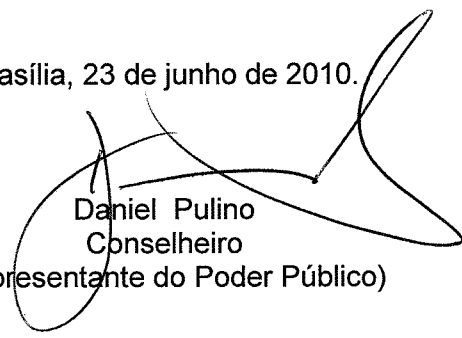


mencionado art. 108, do Decreto n. 4.942, de 2003, situação que tornaria deficiente, e assim eivada de nulidade, a descrição suficiente da conduta infracional; (b) inadequação também do diploma legal fundamentador da infração descrita no respectivo Auto (e, por conseqüência, inadequada indicação também da penalidade cabível), já que seria aplicável ao caso, não o decreto que acabamos de descrever no item precedente, mas, sim, o que lhe antecedeu cronologicamente, que é o Dec. n. 4.206, de 2002, em seu art. 37, inciso XL e §§ 1º e 2º. (cf. Análise Técnica de fls. 98/102).

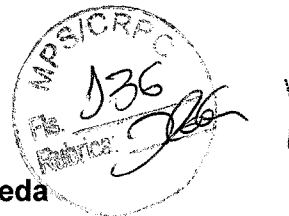
Após a comunicação da Decisão aos interessados, o caso seguiu para esta Câmara de Recursos, para reexame necessário, nos chegando às mãos após regular distribuição.

É o relatório.

Brasília, 23 de junho de 2010.

  
Daniel Pulino  
Conselheiro  
(Representante do Poder Público)

**AUTOS Nº:** 44000.00163/2008-23  
**EFPC:** CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil  
**RECORRENTE(S):** Reexame Necessário (“Recurso de Ofício”)  
**RECORRIDO(OS/A/AS):** 1- Ary Ribeiro Guimarães; 2- Luiz Celso Ferreira Lemos; 3- Miguel Cordeiro Gomes; 4- Ricardo Bittencourt Guterres Valle; e 5- Rui Manuel Lages Pereira Pinto.  
**CONS. RELATOR:** Daniel Pulino



**EMENTA:** RECURSO DE OFÍCIO. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO POR VÍCIO FORMAL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.

### FUNDAMENTAÇÃO

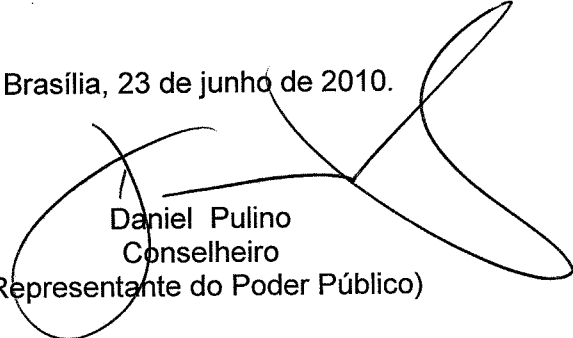
Indo diretamente ao mérito da Decisão recorrida que se põe ao reexame por este órgão julgador colegiado, entendo que nada há a ser modificado e, por isso, e adotados, por economia processual, os próprios fundamentos enunciados na Análise Técnica que precede a Decisão recorrida – que aqui se deve considerar como se estivessem expressamente transcritos – nego provimento à remessa oficial, para que se mantenha a Decisão do então Secretário de Previdência Complementar.

Apenas observo que deve a PREVIC, na baixa dos autos, proceder a *nova análise*, para verificar se é, ou não, o caso de se perpetrar *nova autuação*, momento em que o Órgão de Supervisão e Fiscalização deve também examinar, expressamente, se teria proveito ou não, neste caso, subsumi-lo ao entendimento veiculado pela Nota Técnica n. 87/2009/SPC/DELEG, tal como reiteradamente feito em outros inúmeros casos de mesma natureza.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pelo conhecimento da remessa oficial (“recurso de ofício”), mantendo-se integralmente a Decisão do Secretário de Previdência Complementar da qual resulta a nulidade da autuação, para que nova verificação se faça, nos termos acima delineados.

Brasília, 23 de junho de 2010.

  
Daniel Pulino  
Conselheiro  
(Representante do Poder Público)

## Resultado de Julgamento

**Reunião e Data:** 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

**Relator/Conselheiro:** Daniel Pulino

**Processo:** 44000.000163/2008-23

**Recorrente:** Secretaria de Previdência Complementar

**Recorridos:** Ary Ribeiro Guimarães, Luiz Celso Ferreira Lemos, Miguel Cordeiro Gomes, Rui Manuel Lages Pereira Pinto e Ricardo Bittencourt Guterres Valle

**Entidade:** Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

**Auto de Infração nº:** 163/07-41

**Decisão Notificação nº:** 37/09-59

**Irregularidade:** Cobrar despesa administrativa do patrocinador na esfera de órgão ou entidade pública ou dos participantes e assistidos sem observância dos limites e critérios estabelecidos pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar ou pela Secretaria de Previdência Complementar"

**Penalidade:** Não foi aplicada penalidade. Julgado Nulo o Auto de Infração

**Voto do Relator:** "Remeto-me à decisão notificação por seus próprios fundamentos. Só observo que a PREVIC, na baixa dos autos, deve proceder a nova análise, já que foi nulidade, então, pela própria lei tem de refazer, para verificar se é ou não caso de perpetrar nova autuação, no momento em que o órgão se supervisão e fiscalização deve também examinar expressamente se teria proveito neste caso a Nota Técnica 87, como a Secretaria fez em todos os outros casos. Já que tem um entendimento que vincula a Secretaria, que ela também faça isso neste caso, se ajudar, já que é norma retroativa benéfica."

Representantes	Votos
<b>ANTÔNIO BRÁULIO DE CARVALHO</b> (Participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO</b> (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto do Relator
<b>EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR</b> (Entidades Fechadas de Previdência Complementar)	Acompanha o voto do Relator
<b>ALFREDO SULZBACHER WONDRAČEK</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>THIAGO BARROS DE SIQUEIRA</b> (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Acompanha o voto do Relator
<b>AÉCIO PEREIRA JÚNIOR</b> (Presidente)	Acompanha o voto do Relator

**Sustentação Oral:**

**Resultado:** Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, com a ressalva de que na baixa dos autos deva ser remetido à PREVIC para nova avaliação, nos termos da Nota Técnica 87/2009/SPC/DELEG.

Brasília, 24 de junho de 2010.

[Signature]  
**Aécio Pereira Júnior**  
Presidente

Juntado  
Em 03/08/2010  
[Signature]  
Assinatura/Matrícula